



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.023 - PB (2011/0252863-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AUXILIARES E ANALISTAS
JUDICIÁRIOS DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : YURI PAULINO DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : PAULO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
PARAÍBA - SOJEP
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, não é cabível recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, que, em liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, "porquanto (em relação a) tal matéria, somente haverá causa decidida em única ou última instância com o julgamento definitivo, atraindo, analogicamente, o enunciado da súmula 735 do STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'" (STJ, REsp 765.375/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 08/05/2006). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 404.891/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013.

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.023 - PB (2011/0252863-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AUXILIARES E ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO ESTADO DA PARAÍBA - ASTAJ/PB, de decisão de minha lavra, que negou seguimento ao seu Recurso Especial, assim concebida:

"Trata-se de Recurso Especial manifestado pela ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AUXILIARES E ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO ESTADO DA PARAÍBA - ASTAJ/PB, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, e de Agravo interposto pelo SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - SOJEP, de decisão que inadmitiu na origem seu Recurso Especial, manifestado pela alínea **a** do permissivo constitucional.

Recorrente e Agravante insurgem-se, em seus respectivos Recursos Especiais, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. Agravo Interno interposto de decisão monocrática desta relatoria. Pedido de providências no sentido de obstar o corte e/ou o desconto no salários dos servidores dos dias faltantes. Efeitos da declaração de ilegalidade da greve que deve partir do crivo da Administração Pública. Prerrogativa confiada ao administrador.

Manutenção do entendimento. Agravo interno a que se nega provimento' (fl. 759e).

Sustenta o SOJEP, em seu Recurso Especial inadmitido, afronta ao art. 535 do CPC c/ o art. 5º, XXXV, da Constituição da República, ao argumento de que o Tribunal de origem rejeitou os Embargos Declaratórios sem, contudo, sanar as omissões, obscuridades e contradições existentes no acórdão embargado, o que caracteriza cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional.

A ASTAJ-PB, por sua vez, aponta violação aos arts. 9º e 11 da Lei 7.783/99, asseverando que tais dispositivos autorizam que os servidores substituídos entrem de regre, vedando apenas a paralisação de alguns servidores a fim de se impedir prejuízo irreparável pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, impondo, ainda, a manutenção dos servidores considerados essenciais, razão pela qual não poderia o Tribunal de origem determinar a imediata cessação do movimento paretista.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso da ASTAJ-PB foi admitido (fls. 4.423/4.424e), e inadmitido o recurso da SOJEP (fls. 3.425/.3426e).

Contrarrazões às fls. 3.408/.3415e.

Nas razões do Agravo, aduz a SOJEP que os pressupostos de admissibilidade de seu Recurso Especial encontram-se presentes.

Sem contraminuta (fl. 3.447e).

É o relatório. Decido.

Passo, inicialmente, ao exame do Recurso Especial ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AUXILIARES E ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO ESTADO DA PARAÍBA - ASTAJ/PB, o qual, todavia, não merece prosperar.

De fato, esta Corte 'entende não ser cabível recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação de tutela, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, 'porquanto tal matéria, somente haverá causa decidida em única ou última instância com o julgamento definitivo, atraindo, analogicamente, o enunciado da súmula 735 do STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar' (REsp nº 765.375/MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6/4/2006, DJ 8/5/2006)" (STJ, AgRg no AREsp 404.344/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2014). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 363.880/AP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2014.

Passo ao exame do Agravo interposto pela SOJEP.

De início, 'não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da CF/88' (STJ, REsp 1.281.061/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2013).

Por sua vez, 'inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam' (STJ, AgRg no REsp 1.303.516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto-condutor do acórdão que rejeitou os Embargos Declaratórios, **in verbis**:

'Por fim, o SOJEP - PB, indica existência de omissões no julgado, pedindo que a relatoria esclareça quais os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixados pela Suprema Corte, que foram violados pela categoria, sendo omissos, também acerca da decisão liminar proferida nos autos do MS 999.2010.000.397-2/001 impetrado pelo Sindicato embargante. Diz, ainda, que há contradição e obscuridade no acórdão, no tocante ao pedido e ao deferimento do pedido liminar, bem como, no tocante a decisão ser monocrática ou colegiada. Enfim, pede o prequestionamento das matérias, alegando, incompetência desta Justiça Estadual, cerceamento de defesa em razão da não concessão de sustentação oral pelos advogados, julgamento extra petita, pugnado, ao final pela atribuição do efeito infringente, para sanados os vícios, modifique-se o teor do julgamento embargado.

Quanto aos embargos apresentados pelo SOJEP, vislumbra-se que inexistem quaisquer dos vícios apontados, visto que as questões suscitadas, já se encontram devidamente analisadas nestes e nos autos da Ação Declaratória de Legalidade por ele ajuizada, seja, em relação ao pedido de suspensão do processo, a exceção de incompetência ajuizada, a manobra deste relatoria para não levar aquele feito a julgamento, ou ainda, acerca da legalidade do movimento grevista.

No que se refere à pretendida suspensão processual e à exceção de incompetência, deixei claro ao despachar às fls. 359, 578/579, que em razão de se estar diante de alegada incompetência absoluta declarável até mesmo de ofício pelo julgador, desnecessário era o seu ataque através da via excepcional, motivo pelo qual adotei o incidente como simples petição nos autos principais, determinando em consequência o cancelamento da distribuição de 'Exceção de Incompetência', visto inexistir motivo para mantê-la ativa.

Quanto à alegada manobra desta relatoria aduzida de forma afrontosa pela entidade sindical agravante, também já foi esclarecida quando do julgamento dos embargos declaratórios por ela interpostos nos autos da Ação Declaratória de Legalidade por ela também ajuizada, onde deixei claro que não se tratou de nada disso, mas, sim, da desnecessidade do pronunciamento naqueles autos, diante de que a questão já havia sido decidida quando da análise do pedido de antecipação de tutela proposto pelo Estado embargado.

Por fim, restam evidentes e objetivos nos autos os fundamentos com os quais decidiu esta relatoria, e esta Corte de Justiça, para concluir, provisoriamente, pelo decreto de ilegalidade do movimento grevista pretendendo a embargante apenas adequar o seu entendimento ao julgado, o que sabemos não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser permitido na via estreita dos embargos aclaratórios" (fl. 764e).

Destarte, não há falar em afronta ao art. 535 do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, c/c o art. 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** aos Recursos Especiais" (fls. 3.464/3.466e).

Sustenta a agravante que seu Recurso Especial deve ser conhecido, uma vez que:

"3. A decisão atacada neste recurso especial, como dito, foi prolatada nos autos de ação declaratória de ilegalidade de greve, tendo a Corte local acolhido a pretensão do Estado da Paraíba e, com isto, determinado a imediata suspensão do movimento paredista levado a efeito pelos servidores do Judiciário da Paraíba.

4. Ora, embora pudesse a liminar ser deferida por decisão monocrática do Relator, quis o ilustre magistrado que conduzia o feito perante o TJPB submeter a matéria ao crivo do Plenário da Corte, retirando das partes a via de eventual recurso para o colegiado.

5. Por outro lado, tratando-se de decisão prolatada pelo próprio Plenário do Tribunal, não há mais recurso cabível contra tal posição, que não seja o recurso especial, como efetivamente manejado.

6. Com a devida vênia, **o fato da decisão ser prolatada em sede de antecipação da tutela** não lhe retira a característica constitucionalmente exigida, porquanto não havia – e nem há – na Corte local, qualquer recurso cabível para impugnação do decisum, é dizer, restou encerrada para as partes, em um só julgamento, o tema debatido.

7. **O fato de uma decisão posterior poder alterar a antecipação da tutela não retira a sua natureza**, porquanto qualquer decisão judicial é passível de modificação por outra decisão, seja em recurso ou mesmo em ação rescisória, de sorte que a referência à 'última ou única instância' só pode dizer respeito aos instrumentos disponíveis para a parte do processo, que é a quem interessa o recurso" (fls. 3465/3.466e).

À luz desses argumentos, requer a reconsideração ou a reforma da decisão atacada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.023 - PB (2011/0252863-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

Com efeito, não é cabível recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, que, em liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, "porquanto (em relação a) tal matéria, somente haverá causa decidida em única ou última instância com o julgamento definitivo, atraindo, analogicamente, o enunciado da súmula 735 do STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'" (STJ, REsp 765.375/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 08/05/2006). Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. **ACÓRDÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.**

1. **Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, a questão federal passível de exame é apenas a que diz respeito aos requisitos da relevância do direito e do risco de dano, previstos nos arts. 804 e 273 do Código Processo Civil.**

2. **'Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, que, em liminar, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança. Quanto a tal matéria, somente haverá causa decidida em única ou última instância com o julgamento definitivo' (REsp 765.375/MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6/4/2006, DJ 8/5/2006).**

3. **Aplicação analógica da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'.**

4. **Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 404.891/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013).**

Do voto condutor do precedente retro, transcrevo o seguinte trecho, esclarecedor sobre a matéria:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

Com efeito, segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a verificação da presença ou não dos pressupostos para o deferimento da antecipação de tutela demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, diligência vedada na via especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

É de se ter presente, ainda, que ao impugnar o deferimento ou indeferimento de medidas antecipatórias, é descabido o recurso especial para analisar dispositivos relacionados com o próprio mérito da causa. Nessa fase processual, esses dispositivos legais apenas são submetidos a um juízo precário de mera verossimilhança, sendo passível de modificação em qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

Portanto, a análise desta Corte Superior fica limitada apenas aos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência.

Sobre o tema, cabe destacar as considerações emitida pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do REsp 765.375/MA, DJ de 8/5/2006, neste termos:

4. Relativamente ao recurso especial, não se pode afastar, de modo absoluto, a sua aptidão como meio de controle da legitimidade das decisões sobre medidas liminares, notadamente em casos em que o seu deferimento ou indeferimento importa ofensa direta às normas legais que disciplinam tais medidas. É o que ocorre, por exemplo, quando há antecipação de tutela nos casos em que a lei a proíbe ou quando, para o seu deferimento, não tiverem sido observados os procedimentos exigidos pelas normas processuais. Nesses casos, a decisão tem eficácia preclusiva - sendo, portanto, definitiva - quanto àquelas questões federais. Todavia, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário, o âmbito da revisibilidade dessas decisões, por recurso especial, não pode ser extensivo aos pressupostos específicos da relevância do direito (*fumus boni iuris*) e do risco de dano (*periculum in mora*). Relativamente ao primeiro, porque não há, na decisão liminar, juízo definitivo e conclusivo das instâncias ordinárias sobre a questão federal que dá suporte ao direito afirmado; e relativamente ao segundo, porque há, ademais, a circunstância impeditiva decorrente da súmula 07/STJ, uma vez que a existência ou não de risco de dano é matéria em geral relacionada com os fatos e as provas da causa. A invocação, por analogia, da súmula 735/STF é, no particular, inteiramente pertinente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Por idênticas razões, também não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, que, em liminar, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança. Quanto a tal matéria, somente haverá “causa decidida em única ou última instância”, pressuposto constitucional para recorrer à instância extraordinária, com o julgamento definitivo do mérito.

Aplica-se, portanto, na espécie, a Súmula 735/STF: “Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”. Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.

2. Ainda que cabível, em tese, o recurso especial, seria imprescindível o reexame do contexto fático e probatório dos autos para a verificação dos pressupostos ensejadores da tutela antecipada, providência inviável nesta instância em face da Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte.

3. O valor da multa cominatória não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto na sentença de mérito ou em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 345.544/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE "CAUSA DECIDIDA". INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial interposto contra aresto que julgou a antecipação de tutela ou liminar deve limitar-se aos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência, notadamente em casos em que o seu deferimento ou indeferimento importa ofensa direta às normas legais que disciplinam tais medidas. Dessa forma fica obstada a análise de suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal, porquanto as instâncias ordinárias não decidiram definitivamente sobre o tema, sendo proferido, apenas e tão somente, um juízo provisório sobre a questão.

2. **"Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, que, em liminar, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança. Quanto a tal matéria, somente haverá 'causa decidida em única ou última instância' com o julgamento definitivo". (REsp 765.375/MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 176)** 3. **Inteligência da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".**

4. Consoante entendimento pacífico do STJ, é inviável o pronunciamento acerca da ocorrência ou não dos pressupostos para a concessão/manutenção de tutela antecipatória, porquanto os conceitos de prova inequívoca e verossimilhança estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula nº 07/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1.242.548/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 1º/2/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. QUESTÕES DE MÉRITO. PRECIPITAÇÃO.

1. **Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

2. Apenas a violação direta do dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir sobre a interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar os pressupostos de fato necessários ao deferimento de liminar ou antecipação de tutela, pois tal pretensão esbarra na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 233.015/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA OFERECER IMPUGNAÇÃO AO AGRAVO REGIMENTAL. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR. SÚMULA 735/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.

2. Interposto recurso especial contra acórdão que deu provimento ao agravo regimental a fim de reformar a decisão que, por sua vez, deferira liminar em mandado de segurança originário, plenamente aplicável, por analogia, o enunciado da Súmula 735/STF.

3. "A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o Código de Processo Civil não determina a intimação da parte adversa para oferecimento de contraminuta ao agravo regimental interposto contra decisão proferida singularmente pelo relator" (EDcl no AgRg no REsp 1.212.783/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/08/11).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (EDcl no Ag 1.408.237/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto" (STJ, AgRg no AREsp 404.891/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0252863-2

**AgRg no
REsp 1.289.023 / PB**

Número Origem: 99920100004004001

PAUTA: 16/06/2015

JULGADO: 16/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AUXILIARES E ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO	: YURI PAULINO DE MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: PAULO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
INTERES.	: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - SOJEP
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - SOJEP
ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: PAULO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AUXILIARES E ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO ESTADO DA PARAÍBA - ASTAJ/PB
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Direito de Greve

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AUXILIARES E ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO	: YURI PAULINO DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: PAULO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(S)
INTERES.	: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - SOJEP
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.